

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO EDITAL 90001/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Contratação de empresa especializada em gestão de frotas, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes/filtros, com cobertura nas capitais da região Nordeste e em todo o estado do Rio Grande do Norte, para atender os veículos - inclusive os que forem adquiridos na vigência do contrato, pertencentes à 12ª Superintendência Regional da Codevasf, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip ou código de barras), com controle operacional através de sistema informatizado.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta e Documentação de Habilitação da licitante, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90001/2024, observando a Lei 13.303/2016, que adota a modalidade de Pregão, art. 32, incisos IV, que diz: “inciso IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada *pregão*, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; ”

2 – RESUMO DOS FATOS

2.1 DO RECURSO

A empresa 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ 52.658.755/0001-81, participante do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ 12.039.966/0001-11, referente ao item 01 (item único), em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) Inexequibilidade da Proposta.
- b) Impossibilidade de lucro e inexecução contratual.

Por fim, pede o provimento do recurso, reconhecendo a ilegalidade da decisão, a inabilitação da empresa recorrida - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA por apresentar proposta manifestadamente inexequível e ainda se a Comissão Permanente de Licitação não reconsiderar a decisão que seja devidamente informada à autoridade superior em conformidade com o art. 165 da lei 14.133/2021.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, se manifestou em contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, nos seguintes termos:

1. “QUANTO A “INEXEQUIBILIDADE” ALEGADA PELA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a empresa 7FACILITE argumenta que a proposta apresentada é evidentemente inexecutável, uma vez que o preço ofertado está abaixo do mercado, o que configuraria um valor inviável. Alega ainda que a administração, ao aceitar uma oferta com taxa negativa, deveria realizar uma análise criteriosa para verificar a exequibilidade da proposta.

Contudo, além de faltar com a verdade, a 7FACILITE busca interferir em atos discricionários da administração. Vale ressaltar que a avaliação da exequibilidade da proposta e a condução de diligências são prerrogativas exclusivas da administração pública. Nesse sentido, é importante destacar que a CODEVASF possui plena capacidade técnica para avaliar a exequibilidade da proposta com base no preço ofertado, e se desconfiasse da exequibilidade da proposta da LINK, por óbvio teria promovido diligências e solicitado maiores esclarecimentos a empresa.” (...)

“A taxa apresentada pela LINK baseia-se em sua capacidade de lucrar junto à rede credenciada no estado, não havendo qualquer irregularidade. Além disso, a LINK está plenamente apta a demonstrar, se necessário, a viabilidade de sua proposta por meio de planilhas de custos detalhadas, que incluem os custos diretos e indiretos do contrato, além de outros meios que a CODEVASF julgar pertinentes.” (...)

2. “QUANTO A CONFIGURAÇÃO DE SHAM LITIGATION.

Como demonstrado acima, o recurso apresentado pela 7FACILITE, é desprovido de sentido, fundamentação e se apegando exclusivamente a um achismo, sem fundamento.

Mas infelizmente, a real motivação, vai muito além da “vontade de ganhar o certame à força”, a 7FACILITE tenta atacar a Link Card, com suas razões pífias e imotivadas.

Pois bem, o recurso não tem qualquer perspectiva de sucesso, e tem por finalidade apenas tumultuar o procedimento licitatório, o que gera efeitos negativos à Recorrida e à Administração, que terão que dispende recursos humanos desnecessários à analisar o recurso da Recorrente.” (...)

“Não há dúvidas que a Recorrente tem o direito de recorrer em relação à quaisquer ilegalidades que experimentou, no entanto, no caso concreto não há qualquer resquício de ilegalidade e irregularidade na proposta da Recorrida, logo as razões recursais, são desprovidas de fundamentação, com o simples intuito de “tumultuar” e prejudicar a concorrência e a Administração, por seus sentimentos negativos gerados em razão de ser incapaz de ofertar um bom desconto.” [...]

A empresa recorrida, conclui em sua contrarrazão, pedindo que sejam recebidas e acatadas as presentes contrarrazões, com a declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente. Pede ainda, que seja instaurado processo administrativo sancionatório contra a recorrente por tumultuar o certame, senão houver atendimento com relação ao processo sancionatório requer cópias do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1 Inexequibilidade da Proposta.

Em DILIGÊNCIA à empresa recorrida, foi solicitada a planilha de custos do serviço objeto desta licitação, a qual após apresentada, foi encaminhada à área demandante da Codevasf (solicitante da presente licitação) e foi juntada aos autos. Após análise se confirmou que a proposta é sim exequível, ou seja, a proposta não fere o item 9.4, alínea c, do edital.

Com relação a esse tema, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº1469/2022 - Plenário, já se manifestou no sentido da permissão de taxa negativa em licitação para a contratação dos serviços de gestão de cartões com chip para compra de combustíveis.

3.2 Impossibilidade de lucro e inexecução contratual.

Com relação à impossibilidade de lucro alegada pela recorrente, a recorrida apresentou em sua contrarrazão, afirmando que cada licitante possui sua própria estratégia comercial que pode objetivar não necessariamente obter alta margem de lucro ao participar de um certame. Mostrou ainda, as várias fontes de ganho possíveis (cobrança de taxa de administração do usuário do cartão, cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado dentre outras ali apresentadas). Dessa forma, o pregoeiro e sua equipe entendem que a recorrida tem a liberdade econômica, assim como qualquer outro licitante, de desenvolver as suas

estratégias comerciais (dentro dos parâmetros legais, não ferindo os princípios da eficiência e da economicidade) que lhe seja mais conveniente, não sendo papel dessa comissão adentrar nesse mérito de valor.

Para a inexecução contratual alegada, a recorrida apresentou toda a documentação para a **Qualificação Econômico-Financeira**, a qual foi analisada na fase de habilitação e foi comprovado o atendimento do item 10.5 do Edital.

Importante citar que a documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgada no site da Codevasf <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, em face da habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, vencedora do item 01.

Tanto a recorrente quanto a recorrida baseiam-se unicamente suas fundamentações na Lei n. 14.133/2021, no entanto, as estatais a regra é a aplicação da Lei n. 13.303/2016.

Ora, a própria Lei n. 14.133/2022 versa o seguinte no seu art. 1º, §1º :

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. (grifo nosso)

Portanto, em que pese haver algumas poucas ressalvas a regra é a aplicação da Lei n. 13.303/2016 para estatais.

Com relação ao preço, não há que se olvidar que, no conceito de preço, existe o preço de mercado e o preço transacional, não havendo que se confundir ambos. Ora, o preço transacional é um encontro de valorações, pelos quais, ao final da negociação, o mesmo aparecerá.

Sendo o orçamento da presente licitação aberto, por exemplo, os licitantes se baseiam neste para ofertar as suas propostas, cabendo à Administração acatar aquela que lhe seja mais vantajosa, chegando-se, ao final, ao preço transacional.

No caso em questão, a proposta mais vantajosa apresentada foi analisada pelo pregoeiro e sua equipe, que verificaram a exeqüibilidade da mesma.

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Tal simbolismo de trazer, em primeiro lugar, a busca pela proposta mais vantajosa, demonstra o cerne e compromisso dessa Lei das Estatais com tal vantajosidade.

E ainda, considerando o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF no seu o art. 3º que versa: Os contratos a serem celebrados pela Codevasf serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Codevasf**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos. (grifo nosso)

As exigências que deverão ser cumpridas pelos licitantes e empresas concorrentes são aquelas previstas em Edital, legislação e normativos.

A comissão compreende que a empresa recorrente exerceu seu direito de recurso preconizado por princípios constitucionais de amplas defesas e contraditórios. O pregoeiro e sua equipe de licitação tem a competência de expedir proferimento a respeito do acatamento, ou não, dos argumentos propostos no certame.

Dessa forma, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA (CNPJ nº 52.658.755/0001-81), no recurso administrativo apresentado, mantendo-se **inalterada** a decisão que habilitou e declarou vencedora do item 1, a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA (CNPJ: 12.039.966/0001-11).

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 12 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), SUBMETO os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Natal – RN, 02 de dezembro de 2024

RAIMUNDA DO CARMO DOS SANTOS FRANCISCHETTI

Pregoeira do Edital 90001/2024